DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1080/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2350/2008
PROTOCOLO	: 890410
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: UMBERTO MACHADO ARARIPE
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, tendo como ordenador de despesas, à época, o Sr. Umberto Machado Araripe.

Este Tribunal, por meio de Acórdão 00/0346/2009 (peça 05, fl. 136) decidiu pela aplicação de multa ao jurisdicionado citado, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão de fl. 154 (peça 05), sendo posteriormente certificada sua prescrição (peça 07).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1073/2025 (peça 10), opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão 00/0346/2009 (peça 05, fl. 136).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de fl. 154 (peça

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

05), e há nos autos informação sobre sua prescrição (peça 7).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à Prestação de Contas, realizado nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, na gestão do Sr. Umberto Machado Araripe, inscrito no CPF sob o n. 502.117.061-91, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA